



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0067916-54.2012.815.2001**  
**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a**  
**Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**  
**APELANTE: Estado da Paraíba**  
**PROCURADOR: Renan de Vasconcelos**  
**APELADO: Ronaldo Silva dos Santos**  
**DEFENSORA: Maria Madalena Abrantes Silva**  
**REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **REJEIÇÃO.**

- STF: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

**PRELIMINAR.** NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. **REJEIÇÃO.**

- Estando o feito nutrido de prova suficiente para o seu deslinde, descabida é a arguição de cerceamento de defesa, mormente

quando comprovada que a parte pleiteante não tem condições de arcar com a compra da medicação que necessita. Ademais, o conjunto probatório nos autos é suficiente para atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASMA GRAVE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO DE IGUAL EFICÁCIA. POSSIBILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares** de ilegitimidade *passiva ad causam* e de cerceamento de defesa e, no mérito **dar provimento parcial à apelação e ao recurso oficial.**

Trata-se de remessa oficial e apelação cível, a última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (fl. 73/76) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela promovida por RONALDO SILVA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido para determinar que promovido forneça o medicamento **XOLAIR 150 mg**, pelo tempo e quantidade definido pelo médico que acompanha o demandante, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida (fl. 20/22).

Nas razões recursais o apelante aduziu, **em preliminares**, sua ilegitimidade *passiva ad causam*, alegando que a competência para fornecer a medicação é do Município de João Pessoa, bem como a nulidade da sentença

por cerceamento de defesa, ante ausência do direito de avaliar o quadro clínico do autor, para averiguar a possibilidade de substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo Estado. No **mérito**, sustentou a impossibilidade de fornecimento do fármaco prescrito, visto que é de competência do município, sendo inadmissível o apelante arcar com tal ônus, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso (f. 78/84).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 87/90).

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento da remessa e não acolhimento do apelo (f. 97/102).

É o breve relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **XOLAIR 150 mg**, necessário para tratamento do demandante, **portador de asma grave**, conforme receituários médicos e documentos às fl. 13/16.

**PRELIMINAR: Ilegitimidade passiva**

O apelante, em suas razões recursais alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que a mais recente jurisprudência do STJ é no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamento/tratamento ser do Município, no caso João Pessoa, onde reside o demandante, bem como diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos da Lei Federal n. 8.090/1990, a qual disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

Na verdade, a saúde pública é de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como no caso vertente em que se busca medicamento adequado ao tratamento da paciente, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, como se trata de obrigação solidária, comum aos três entes federados (União, Estados e Municípios), inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, com a introdução do SUS (art. 198 da Carta da República) criou-se uma espécie de competência concorrente.

Contudo, ante a negativa do Estado de fornecer a medicação, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ele assegurado pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em comento:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.<sup>1</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e esta Corte de Justiça já decidiram no mesmo norte, *in verbis*:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado.** Posição do 11º Grupo Cível. **Precedentes do TJRS, STJ e STF.** [...]²

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL À TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.

<sup>1</sup> AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

<sup>2</sup> TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70046381885, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/11/2011.

**REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. [...] <sup>3</sup>**

Assim, forte no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e nas demais Cortes de Justiça do país sobre o tema, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*.

### **PRELIMINAR: NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Estado da Paraíba suscita, também, que houve **cerceamento de defesa** e violação ao devido processo legal, ante ausência de perícia para avaliar o quadro clínico do autor, através da Câmara Técnica da Secretaria de Saúde do Estado.

O ordenamento jurídico prestigia o princípio do contraditório, o qual confere à parte o direito de se contrapor aos argumentos expendidos pela parte adversa podendo, para tanto, imbuir-se de todos os meios de prova admitidos em direito. Entendo que assiste razão ao Magistrado sentenciante ao julgar a lide de forma antecipada.

Compulsando os autos, verifico, às f. 50, que o Magistrado singular deferiu o pedido de perícia pela junta médica do Estado, ordenando a intimação do promovido para indicar dia e hora para a realização da perícia oficial requerida.

No entanto, embora intimado (f. 51/52) para tal procedimento, não o fez. Se tencionasse a realização da perícia médica requerida e deferida às fl. 50, deveria ter cumprido despacho. Entendo que o apelante realizou atitude contrária ao alegado na preliminar.

Portanto, o fato de o apelante manifestar, no seu recurso, o desejo

---

<sup>3</sup> TJPB - Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

de produzir prova pericial, alegando violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, ante a ausência de realização da perícia médica, configura comportamento contraditório.

Desse modo, estando o feito nutrido de prova essencial ao seu deslinde, seja para acolher-se, seja para rejeitar-se o pedido, o Juiz pode julgá-lo de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sem que isso implique em qualquer cerceamento de defesa.

Quanto à realização de perícia médica, para aferir o estado clínico do autor, entendo desnecessária tal medida porque o demandante vem sendo acompanhado por médico especialista, conforme documento de fl. 14/16.

Portanto, **rejeito a preliminar de nulidade de sentença.**

O apelante suscitou ainda a **preliminar** de possibilidade de substituição do medicamento, a qual confunde-se com o mérito recursal, razão pela qual apreciarei junto a este.

## **MERITO RECURSAL**

Consigno que o pedido do autor encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Já o artigo 6º da Carta Magna preceitua que "São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos e/ou procedimento cirúrgico, gratuitamente, aos carentes, aos necessitados que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o atendimento do pleito, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>4</sup>

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.<sup>5</sup>

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da

<sup>4</sup> STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. JOSÉ DELGADO.

<sup>5</sup> TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>6</sup>

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. PEDIDO PARA FORNECIMENTO DE FITAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DA GLICOSE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTELECÇÃO DO ART. 196 DA CF. DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. SEGUIMENTO NEGADO. É dever constitucional do Estado o fornecimento de medicamentos, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dele necessitar.<sup>7</sup>

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

**Quanto à possibilidade de substituição do medicamento por genérico, nada a opor,** desde que a substituição possua o mesmo princípio ativo e mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

Nesse mesmo sentido, vejamos entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (OSTEOFAR, DPURA E CONDRIFLEX) - **INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LAUDO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR**

<sup>6</sup> TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

<sup>7</sup> TJPB - Apelação Cível nº 001.2010.004103-5/001, 3ª CAMARA CIVEL, Relator: Des. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, julgado em 19/01/2011.

GENÉRICOS EQUIVALENTES - PROVIMENTO PARCIAL -**É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. (PRECEDENTE DO STJ: AgRg no Ag 1107526/MG, DJe 29/11/2010)** -Dispõe o art. 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" - É dever do Município garantir o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento -**É admissível, pois, que o Município possa fornecer o medicamento menos oneroso ao necessitado, se houver, desde que este possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele.**<sup>8</sup>

Assim, no tocante à possibilidade de substituição do tratamento por outro menos oneroso para o erário e igualmente eficaz, em obediência ao princípio da proporcionalidade, com o intuito de promover a prestação intentada, observando, sobretudo, o mínimo dispêndio financeiro, vislumbra-se, de antemão, existir razão à Administração Pública para o deferimento do pleito.

Diante das considerações expendidas, **rejeito as preliminares** de ilegitimidade *passiva ad causam*, e de cerceamento de defesa, e, no mérito, **dou provimento parcial à apelação e ao recurso oficial**, apenas para acolher o pedido de substituição da medicação por outra menos onerosa, devendo possuir o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do que foi indicado pelo médico que assiste à paciente, mantendo, a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

---

<sup>8</sup> Agravo de instrumento n. 013.2012.001588-1/001. Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Pg. 10. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 17/12/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**